



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

### PARECER JURIDICO

**EMENTA:** ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 1/2017.

**PROPONENTE RECORRENTE:** CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 04.929.130/0001-64

**PROPONENTE RECORRIDA:** SCG – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ Nº 18.198.822/0001-09

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** EXECUÇÃO DE 21.622,79M2 DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS – RECAPE COM SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DA PISTA, PINTURA DE LIGAÇÃO, REPERFILAMENTO E REVESTIMENTO COM CBUQ, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, PLACA DE SINALIZAÇÃO DA RUA, ENSAIOS E PLACA DE OBRA.

Conforme memorando nº 10/2018 encaminhado pelo presidente que presidiu a sessão de abertura e julgamento, trata-se de processo licitatório na modalidade de Concorrência nº 1/2017, visando à contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de recape asfáltico em ruas da cidade de Céu Azul/Pr.

No transcorrer do processo licitatório (sessão de habilitação) houve interposição de recurso, em que a recorrente CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 04.929.130/0001-64 busca inabilitação da recorrida SCG – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ Nº 18.198.822/0001-09, pelas razões a seguir analisadas.

Observado o prazo legal e a tempestividade, passamos a análise do recurso.

#### **1 - DO RELATORIO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO – ATA Nº 3/2018 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PORTARIA Nº 11/2018**

Consta na Ata nº 3/2018 da sessão pública de abertura do Processo Licitatório Concorrência nº 1/2017 conduzida pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 11/2018, conforme memorando nº10/2018 (14/2/2018), os seguintes fatos.

O processo de licitação foi publicado no mural do Paço Municipal, Diário oficial Eletrônico, Diário Oficial do Estado do Paraná, no jornal impresso (O Paraná) e Tribunal de Contas e Site da Prefeitura Municipal de Céu Azul.

Foi encaminhado recibo de retirada do edital as seguintes empresas: Construtora Liotto Ltda – EPP; SCG Construtora de Obras Ltda EPP; Construrayzer Construção e Obras Ltda e SBR Construções Civis ME.

Aberta a sessão protocolaram envelopes as seguintes empresas (total de 9): (1) **Construtora Caravaggio Ltda** CNPJ 04.929.130/0001-64; (2) **SCG Construtora de Obras Ltda EPP** CNPJ 18.198.933/0001-09 sem representante; (3) **Construrayzer Construção e Obras Ltda** CNPJ 13.158.037/0001-94, sem representante; (4) **Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda** CNPJ 03.030.002/0001-11 sem representante; (5) **Ecopavi Construtora de Obras Eireli EPP**



## **Procuradoria Geral do Município**

CNPJ 11.303.996/0001-20 sem representante; (6) **SBR Construções Cíveis Eireli** CNPJ 12.076.655/0001-22 representada pelo Senhor Rafael Sperfeld; (7) **João P.B. Ferreira & Cia Ltda ME** CNPJ 09.320.122/0001-30 representada pelo Sr. Marco Tulio Britto Macedo; (8) **Maki Tubos Ltda ME** CNPJ 20.870.830/0001-87 representada pela Sra. Makeli Andressa Prates; (9) **Allfa Sinalizações e Construções Ltda ME** CNPJ 17.917.012/0001-88 sem representante.

Procedera a rubrica externa dos envelopes de habilitação e proposta, e a abertura dos envelopes nº 1 – Habilitação, cujos documentos foram rubricados e analisados pela comissão e representantes presentes.

Após análise dos documentos observou-se que todas as empresas apresentaram seus documentos em conformidade com o solicitado no edital, não havendo mais nada a registrar.

Os envelopes nº 2 contendo as propostas de preços foram colocados em um único envelope o qual foi fechado e será aberto no dia a ser estabelecido para abertura das propostas.

Observado o prazo legal de interposição de recursos (5 dias úteis) houve a manifestação da empresa “Caravaggio Ltda CNPJ 04.929.130/0001-64” em face da empresa “SCG Construtora de Obras Ltda EPP CNPJ 18.198.933/0001-09”, ao qual passamos analisar o seu mérito.

### **2 - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA RECORRENTE CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 04.929.130/0001-64 - BREVES RELATOS**

A Recorrente protocolou seu recurso sob protocolo nº 25/2018 em 31/01/2018, trazendo os seguintes fundamentos (dos fatos), a saber, (breves apontamentos):

- Que se verificou através da sessão de abertura de envelopes habilitação das empresas que concorreram ao objeto e contratação da licitação que a empresa SCG Construtora de Obras Ltda EPP “violou dispositivo legal do Parágrafo 4º do Artigo 3º da LC 123/2006, pois a sócia administradora é também sócia da empresa Kartal Ltda que integra o grupo PETROCON/SCANAGATTA, existindo elemento probatórios de também estarem utilizando a empresa SCG para burlar a legislação para obter benefícios e tratamento diferenciado da LC n. 123/2006 e alterações, o que entende ser totalmente indevido”.

- Juntou procurações obtidas junto a tabelionatos locais, que comprovam que ambas as empresas utilizam e possuem como procurador a mesma pessoa Sra. Iria Chiocca Cortina, funcionária da PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS.

- Que as empresas SCG, KARTAL e PETROCON possuem o mesmo contador, a sede da empresa SCG é no mesmo endereço do escritório contábil que atende o grupo.

- Que segue notícia extraída do link <http://www.pitoco.com.br/leiamais-ver/405/JACY+LEVA+A+TITO>, contendo publicação de matéria jornalística atestando que uma obra de grande vulto do Município de Cascavel (Av. Tito Mufatto) ficou com Jacy Scanagatta, sócio da Petrocon, que se posta como proprietário da empresa que disputou e levou a obra em cascavel, empresa SCG do grupo Scanagatta, elementos suficientes para comprovar o impedimento e impossibilidade da mesma também ser mantida como EPP e receber tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 e alterações.



## Procuradoria Geral do Município

- Que, com as provas apresentadas serve para dar ciência à Comissão de Licitação de tais fatos e ilegalidade da empresa SCG Construtora de Obras Ltda, pugnando que seja **desclassificada do certame e/ou o cancelamento de seu enquadramento como ME ou EPP** de forma afastar qualquer tratamento preferencial ou benefício com o fim de prejudicar a ampla disputa e competitividade.

- De forma complementar, sejam encaminhados os documentos e presente recurso, após decisão respectiva, aos órgãos públicos competentes, como Ministério Público Estadual e Federal, Tribunal de Contas do Paraná, além da Receita Federal.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SCG – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ Nº 18.198.822/0001-09

Observado nos autos do processo licitatório, que o mesmo prazo legal de cinco (5) dias úteis foi aberto para as contrarrazões das demais proponentes interessadas, em especial a empresa SCG Construtora de Obras Ltda EPP, que “**não**” juntou qualquer manifestação quanto ao recurso ora analisado.

### 4. RELATORIO - DA ANÁLISE JURIDICA

Considerando os fatos narrados pela Recorrente em sede de recurso, cabe a esta Procuradoria Jurídica Geral a análise tão somente do ponto de vista da “**violação do Parágrafo 4º do Artigo 3º da LC 123/2006, concernente à sócia administradora da recorrida ser também sócia de outra empresa (Kartal Ltda) que, segundo a Recorrente, integra ao grupo PETROCON/SCANAGATTA, e que isto é uma burla a legislação para obter benefícios e tratamento diferenciado da LC n. 123/2006 e alterações**”.

Quanto à reportagem informada, “**notícia veiculada no jornal “O Pitoco” a respeito de licitação ocorrida no Município de Cascavel, contendo publicação de matéria jornalística atestando que uma obra de grande vulto do Município de Cascavel (Av. Tito Mufatto) ficou com Jacy Scanagatta, sócio da Petrocon, que se posta como proprietário da empresa que disputou e levou a obra em Cascavel, e servir como elemento de prova**”, não cabe ou mesmo compete qualquer manifestação a respeito por parte da Administração Pública Municipal via Procuradoria Jurídica, em razão de não haver vinculação com a licitação realizada por este Município de Céu Azul, e pelo fato das citadas empresas PETROCON e KARTAL não terem participado do processo licitatório.

Assim, qualquer fato referente a notícia informada, é de responsabilidade daquele município (Cascavel), não cabendo trazer como elemento de prova no presente processo licitatório, nem mesmo para análise ou formulação de denúncia aos órgãos sugeridos pela Recorrente, ou como prelúdio de abertura de processo administrativo e/ou investigativo, uma vez que, como dito, as referidas empresas (Petrocon e Kartal) não participarão da licitação em análise.

Reforça este nosso entendimento, para fins de esclarecimento, não compete a este ente público municipal instauração de processo administrativo investigativo para apurar fatos que foge de sua competência, em razão de informações fundadas em hipóteses como se refere a Recorrente, mesmo porque, repito, tais empresas (PETROCON e KARTAL) sequer participaram da licitação em comento.



### Procuradoria Geral do Município

Mesmo raciocínio vale ao pedido de “CANCELAMENTO” de enquadramento como Micro Empresa - ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, na razão que não compete a este ente público municipal tal atribuição, porquanto existe órgão competente para tal.

No que tange as empresas SCG, KARTAL e PRETOCON possuírem o mesmo contador, ao nosso entendimento neste primeiro momento, não há impedimento legal ou mesmo de ordem envolvendo responsabilidade técnica perante os órgãos (CFC/CRCs), órgãos estes que controlam e fiscalizam os profissionais na área Contábil. De qualquer forma, na hipótese de haver este impedimento, a Recorrente não trás quaisquer documentos que comprove tal feito, apenas alega em seu recurso. O mesmo raciocínio vale para a alegação da sede da empresa SCG estar no mesmo endereço do escritório contábil que atende o grupo e que a representante legal/procuradora da SCG ser funcionária da PETROCON, uma vez que não trás comprovação alguma e, mesmo que tivesse demonstrado que a representante daquela empresa é funcionária da outra, em sendo isso ilegal, não compete a este ente municipal qualquer manifestação de cunho investigativo nesse sentido.

Assim, qualquer outra questão envolvendo as citadas empresas e/ou mesmo grupo familiar e empresarial como alega a Recorrente, como forma de burlar os benefícios da Lei Complementar, é de sua inteira responsabilidade a produção de provas e denuncia juntos aos citados órgãos públicos competentes, considerando que no processo licitatório em análise se fez presente apenas a empresa SCG Construtora de Obras Ltda EPP, na medida em que apresentou toda a documentação exigida no Edital.

O universo desta análise se limita ao processo licitatório em si, aos documentos nela contidos, aos procedimentos e fatos dela decorrentes restringindo às empresas participantes.

Feito estas digressões, analisaremos o caso quanto à possibilidade do perdimento ou não dos benefícios trazidos pela LC 123/2006, em que pese o tratamento diferenciado as ME(s) e EPP(s), segundo esta Lei Complementar, haja vista o impedimento trazido pelo §4º do artigo 3º da referida lei complementar, em razão de sócia administradora de uma empresa também compor o corpo societário de outra.

A Recorrente informa e alega que a sócia administradora da SCG Construtora de Obras Ltda é também Sócia da empresa Kartal Ltda, que integra o grupo PETROCON/SCANAGATTA. Quanto a pertencer a um mesmo grupo não será objeto de análise como fora dito anteriormente, mesmo porque, a Recorrente mais uma vez não faz prova alguma, apenas alega de forma aleatória, com base em hipótese, dando sentido de que é de responsabilidade e atribuição desta municipalidade a investigação e denuncia. Em sendo este o seu interesse, a própria Recorrente poderá fazê-lo aos órgãos competentes.

Em leitura aos documentos trazidos pela Recorrente, que se limitou em apresentar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa SCG, Construtora Kartal e Petrocon. A empresa Construtora **Kartal** possui como sócios administradores a **Srª Gabriela Scanagatta Damaceno** e Srª Paula Scanagatta Gaçetto. A empresa **SCG** Construtora possui como sócios a **Srª Gabriela Scanagatta Damaceno** e Sr. João Pedro Scanagatta Damaceno. A empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda possui como sócios Sr. Jacy Miguel Scanagatta (sócio administrador), Sr. Jacy Paulo Scanagatta (administrador) e Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda (sócio).



## Procuradoria Geral do Município

Outros documentos juntados foram duas procurações públicas, em que consta em seu teor a Sr<sup>a</sup> Iria Chiocca Cortina como Procuradora com poderes para gerir e administrar as empresas SCG e Construtora Kartal.

Em nosso entendimento, **não há impedimento legal em duas empresas possuírem um mesmo procurador**, na medida em que no processo licitatório em análise somente a empresa SCG Construtora de Obras Ltda EPP - CNPJ 18.198.933/0001-09 se fez presente. A vedação se constituiria caso as empresas (duas ou mais empresas) tivessem representadas pelo mesmo procurador (representante legal), no mesmo processo licitatório, por expressa previsão impeditiva no edital nesse sentido, não cabendo extensão de mérito deste fato na presente análise jurídica.

Quanto ao impedimento apontado, o dispositivo legal citado (§4º art. 3º da LC 123/2006), trás a seguinte menção:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:  
(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo (grifo nossos);

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;



## Procuradoria Geral do Município

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

O §4º do art. 3º impede que o **titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo.

Em leitura à Segunda Alteração Contratual (última alteração), devidamente arquivada na Junta Comercial (vide Certidão Simplificada) sob nº 20167585851, consta que a Srª Gabriela Scanagatta Damaceno participa da sociedade da empresa SCG Construtora de Obras Ltda com **5% (cinco por cento)**, o que de plano não encontra vedação legal na referida lei complementar. No mais, o balanço e Demonstração do resultado do **exercício de 2016** (documento anexo ao processo licitatório) comprova que a receita bruta desta empresa foi de R\$ 1.251.267,83, abaixo do limite imposto pela lei complementar (antes R\$ 3.600.000,00R hoje R\$ 4.800.000,00)<sup>1</sup>.

A Recorrente, também não apresentou o Contrato Social da empresa Construtora Kartal para constatar qual a participação (%) da referida Srª Gabriela Scanagatta Damaceno nesta sociedade, bem como documento hábil para comprovar o seu faturamento bruto do último exercício social (exercício 2016), tampouco o regime de tributação, já que esta não participou do certame.

No mais, **a lei veda a participação de mais de 10% em outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar**, mas não impede que uma pessoa seja sócia de outras empresas, independente do seu enquadramento como ME ou EPP, ou seja, não faz referência de impedimento de participação societária em outra empresa beneficiada pela Lei Complementar ou não, mas sim quanto ao seu enquadramento ao regime de tributação em razão do faturamento das empresas em que é sócia (§4º art. 3 da LC 123).

Trazemos exemplo dado no próprio portal do simples nacional para facilitar o entendimento:

---

<sup>1</sup> Valor alterado pelo Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, Simples Nacional, que modificou a Lei Complementar nº 123, com vigência a partir deste ano de 2018. O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado que contempla empresas com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões - limite de R\$ 4,8 milhões em 2018.



### Procuradoria Geral do Município

“2.15. SÓCIO DE UMA ME OU EPP **OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL** QUE VENHA A SER SÓCIO DE OUTRA ME OU EPP, AMBAS AS EMPRESAS PODEM SER OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL?

Depende da receita bruta global das duas empresas. A pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja, sócia de outra empresa optante pelo Simples Nacional, **não poderá optar pelo Simples Nacional se a receita bruta global ultrapassar R\$ 3.600.000,00** (novo limite 4,8 milhões a partir de 2018).

Exemplo: José possui 50% das cotas da empresa José & João Ltda - EPP cujo faturamento no ano-calendário de 2011 foi de R\$ 2.300.000,00. Em janeiro de 2012 José resolve abrir outra empresa, a José & Maria Ltda ME, com expectativa de faturamento para o ano-calendário de 2012 de R\$ 500.000,00. Enquanto a receita bruta global das duas empresas não ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00, ambas poderão permanecer como optantes pelo Simples Nacional.”

Outro exemplo:

“Poderá optar pelo Simples Nacional, a empresa, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não optante pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse um dos limites máximos, de R\$ 3,6 milhões, no mercado interno, ou superior ao mesmo limite em exportação de mercadorias.

1. Determinado sócio possui 50% das quotas da empresa 'A' optante pelo Simples Nacional, e adquiriu 20% das quotas da empresa 'B' a qual é tributada pelo lucro real, cuja receita bruta global soma R\$ 3,7 milhões.

Nessa hipótese, o sócio da empresa 'A' optante pelo Simples Nacional detém mais de 10% do capital da empresa 'B', motivo pelo qual deve efetuar a somatória da receita bruta das duas empresas. Como neste caso ultrapassa o limite de R\$ 3,6 milhões, a empresa 'A' não poderá optar pelo Simples Nacional.

2. Determinado sócio possui 50% das quotas da empresa 'A' optante pelo Simples Nacional, e adquiriu 8% das quotas da empresa 'B' tributada pelo lucro presumido, cuja receita bruta global soma R\$ 3,7 milhões.

Nessa hipótese, o sócio da empresa 'A' optante pelo Simples Nacional, detém menos de 10% no capital da empresa 'B' tributada pelo lucro presumido. Portanto, não deverá observar a somatória da receita bruta global para efeito da permanência da empresa 'A' no Simples Nacional.”



## Procuradoria Geral do Município

Assim, na interpretação restritiva da norma, a vedação se constituiria se a sócia em questão participasse com mais de 10% do capital em outra empresa que não beneficiada pela Lei Complementar, cujo faturamento ultrapassar o limite imposto. No presente caso não há como saber o regime de tributação da empresa Kartal tampouco o percentual de participação da sócia em referencia. Segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado, a empresa esta enquadrada como EPP, o que se entende, neste momento, também ser agraciada pela referida Lei Complementar. Não se pode identificar também, qual o seu faturamento e o regime de tributação que se enquadra para caracterizar ou não o impedimento, mas o simples fato de ser sócio(a) em mais de uma empresa não há impedimento pela lei, ou descaracteriza por si só o seu enquadramento como ME ou EPP que, no presente caso, fica prejudicada qualquer análise ante a ausência de documentos hábeis, considerando que somente a empresa SCG Construtora de Obras Ltda participou do certame, com documentos exigidos pelo Edital.

O que se extrai da Lei Complementar e segundo entendimento contábil, o impedimento (§4º do art. 3º) se dá em relação à forma de enquadramento da tributação (simples nacional – Lucro real ou Lucro Presumido) e não para o enquadramento de ser ME e/ou EPP, sendo neste ultimo caso, na forma e por declaração da própria empresa junto ao órgão competente e definido pelo seu faturamento bruto anual como dissemos.

Portanto, não são identificadas como restrições para que um sócio possa participar da sociedade e de outras, desde que seja avaliada a participação dentro dos limites estabelecidos para empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional, quanto aos limites de valores de faturamento anuais, para não perderem tão somente os benefícios fiscais concedidos, mas não com relação ao enquadramento quanto a ME ou EPP propriamente dito.

No presente caso, não cabe aqui fazer qualquer análise de julgamento ou pré-julgamento quanto ao regime de tributação da empresa SCG ou mesmo das outras citadas, uma porque não se sabe qual é o regime de tributação adotado e porque não há documentos e informações suficientes; Outra porque não tem competência e conhecimento técnico este ente público municipal para tanto, na medida em que a Recorrente poderá fazê-la com a devida denuncia nos órgãos competentes, se assim entender pertinente.

De fato, a sócia da empresa CGC Construtora de Obras que detém 5% das cotas desta empresa, também é sócia de outra empresa (Kartal), oque não há restrição ou impedimento pela Lei Complementar, desde que seja observada a participação dentro dos limites estabelecidos para empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional, quanto aos limites de valores de faturamento anuais. Conforme análise sobre o Balanço de Demonstrações da empresa CGC, no ultimo exercício social (2016) o seu faturamento bruto foi de R\$ 1.251.267,83, abaixo do limite imposto pela lei (R\$ 3.600.000,00).

Tais informações, por si só, não são elementos suficientes para declarar o impedimento e impossibilidade de ser mantida como EPP ou de receber o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, isto porque, data vênua, não tem competência este ente público municipal em fazer tal manifestação e/ou declaração, cabendo tão somente aos órgãos competentes. Tampouco em afirmar que tais fatos sejam ilegais ao ponto de declarar a empresa desclassificada do certame, uma vez que a referida lei não impede de uma pessoa ser sócia em outra, desde que observado os limites impostos, o que no presente caso, não se tem documentos hábeis para tanto.



## Procuradoria Geral do Município

É prudente que se diga neste momento, da situação ora apresentada, que não se pode fazer qualquer juízo em sede de pré-julgamento quanto ao impedimento da empresa SCG e/ou da impossibilidade de ser mantida o seu enquadramento como EPP, ou mesmo de não receber o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 no processo licitatório em curso, Isso porque, não há elementos e informações suficientes no processo para tanto, bem como por este ente público municipal não tem competência e conhecimento técnico para tanto, cabendo tão somente pelos órgãos competentes tais atribuições.

Se assim proceder, estará agindo a Administração de forma afrontosa ao princípio do “devido processo legal” (segurança jurídica), princípio este que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se tornará nulo na sua essência, em que pese o direito de defesa, a saber: “ampla defesa”, “contraditório”, “juiz natural”.

No mais, não há que se falar em “tratamento preferencial” ou “benefício”, muito menos em prejudicar a “ampla disputa” e “competitividade”, obter “vantagem indevida” e “ilegal”, isto porque, **não se pode afirmar quem será vencedora do certame, uma vez que os envelopes propostos ainda não foram abertos e há um total de nove (9) empresas participantes e declaradas habilitadas no certame, inclusive com empresas enquadradas como Empresa de Pequeno Porte que também se agraciam das benéncias da referida Lei Complementar.**

Portanto, criar hipóteses ou suposições diante desta situação de que aquela ou outra empresa vai ser beneficiada, que a ampla disputa e competitividade será prejudica, ou mesmo obter vantagem indevida, sem que para isso tenha a real certeza e elementos substanciais de tais fatos, ante aos documentos que instruem e compõem o processo licitatório em análise, não são motivos suficientes para desclassificação da Recorrida SCG Construtora, nos termos como sugere a Requerente.

Resta esclarecer, que não estamos a dizer que a Recorrente Caravaggio “não” tome a iniciativa de provocar os órgãos competentes e de controle quanto à ilegalidade ou não do enquadramento das citadas empresas como ME ou EPP, ou que estas estão ou não burlando os benefícios da referida Lei Complementar, com o final de obter vantagem indevida ou ilegal como afirma estar.

O que deixamos claro, que não há no presente processo licitatório e nos documentos trazido pela Recorrente elementos hábeis e suficientes, e sim com base em hipóteses de impedimentos para desclassificar a Recorrida da fase de apresentação de proposta. Uma porque não há impedimento de uma pessoa ser sócia de outra empresa desde que observado os limites estabelecidos pela lei Complementar 123/2006 e alterações, o que não se pode afirmar pelos documentos apresentados, pelo menos neste primeiro momento. E outra, porque somente a empresa CGC Construtora de Obras foi quem participou do certame. Como não bastasse, são nove empresas participando da disputa da melhor proposta, o que de plano não fere ao princípio da competitividade e da apresentação da melhor proposta e nem a garantia que a SCG Construtora de Obras será a vencedora do certame.

Da mesma forma, não se pode afirmar que há ilicitude no certame, ou quaisquer vícios que possa prejudicar o interesse público ou mesmo a violação dos princípios da isonomia e legalidade.

Convém ressaltar, que é de inteira responsabilidade das empresas participantes de licitações públicas, quanto à veracidade dos documentos e informações prestadas, em especial àqueles



## **Procuradoria Geral do Município**

documentos exigidos em edital, principalmente no que tange a documentos de escrituração contábil (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis), fiscal, tributário e trabalhista, bem como quanto a seu correto enquadramento como Micro Empresa e/ou Empresa de Pequeno Porte perante a Junta Comercial.

Em suma, segundo informações obtidas junto à assessoria contábil, a participação societária de pessoa física por si só não é fator impeditivo a teor do §4º do artigo 3º da lei 123/2006. É necessário **analisar o percentual de participação dos sócios no capital das empresas, o regime tributário da outra empresa caso não optante e o faturamento anual**. No presente caso, como somente a SCG Construtora de Obras Ltda participou da licitação e não há documentos assertivos para a efetiva análise (documentos e balanços) da outra empresa citada (Kartal) para que no mínimo se constate o faturamento desta e o regime tributário adotado.

### **5. RELATORIO FINAL**

Desta feita, com base na análise apresentada, limitado aos elementos contidos no recurso, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante CARAVÁGGIO CONSTRUTORA E OBRAS LTDA, mantendo-se a decisão proferida pela Senhora Presidente da Comissão de Licitação conforme Ata nº 3/2018 da sessão pública de abertura do Processo Licitatório Concorrência nº 1/2017 conduzida pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 11/2018, que julgou habilita a empresa SCG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e as demais participantes para a fase de abertura dos envelopes nº 02 – Proposta de Preços.

Encaminha-se os autos para autoridade superior para que venha exarar a sua manifestação e ao Departamento de Licitações para o prosseguimento do processo licitatório.

Notifique-se a Recorrente e Recorrida da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários, e as demais participantes.

É o parecer,

Céu Azul, 17 de fevereiro de 2018.

**Dr. SIDINEI VANIN JUSTO**  
PROCURADOR JURÍDICO GERAL  
OAB/PR 46.850

**Dr<sup>a</sup> KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA**  
ASSESSORA JURIDICA  
OAB/PR 66.479